

Negociação Coletiva

- Conceito

- Negociação Coletiva é forma de ajuste de interesses entre as partes envolvidas no dissídio trabalhista, visando encontrar uma solução capaz de compor suas posições.

Conforme a Convenção 154 da OIT

Compreende na Negociação Coletiva todas as negociações que tenham partes aqueles ligados por relação de labor, no intuito de fixar:

- Novas Condições de trabalho emprego;
- Regular as relações já existentes;
- Disciplinar as relações entre sindicatos quando na busca dos interesses de seus sindicalizados.

- Competência para firmar a Negociação Coletiva:

- Sindicatos
- Federações
- Confederações

OBS: Não podem firmar as Centrais Sindicais e Associações!!

- O art. 8 inciso VI da CF afirma da obrigatoriedade da intervenção dos sindicatos nas negociações coletivas:

“Art. 8 (...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;”

- A negociação coletiva é processo que objetiva a realização de transação entre as divergências das categorias laborais, culminado em:

- Convenção Coletiva de Trabalho
- Acordo Coletivo de Trabalho

- A Constituição prevê o reconhecimento Normativo da CCT e ACT em seu Artigo 7º inciso XXVI:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

- O artigo 611 da CLT define Convenção Coletiva de Trabalho:

Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual **dois ou mais Sindicatos** representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

- O parágrafo primeiro do artigo 611 define Acordo Coletivo de Trabalho:



§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

- Semelhanças – Ambos os instrumentos coletivos estipulam condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais dos trabalhadores, tendo efeito normativo.
- Distinção – Os sujeitos envolvidos, sendo acordo coletivo feito entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional e Convenção Coletiva entre sindicatos das categorias (empregado e empregador)

Quando na falta do sindicato as Federações e Confederações poderão celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho regentes das categorias por elas vinculadas, desde que inorganizadas em sindicatos, no âmbito de sua representação. (§ 3º Art. 611 CLT)

- Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.
- § 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha-se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até o final.
- § 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembleia dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do Art. 612.
- A lei é hierarquicamente superior à convenção coletiva, salvo se esta for mais benéfica para o empregado, quando então será aplicada.
- NÃO existe hierarquia entre CCT e ACT, estando num mesmo patamar. (A Convenção vale para a categoria o acordo diz respeito à empresa ou empresas acordantes)



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

- As cláusulas das normas coletivas são aplicáveis no âmbito das categorias (profissional e econômica) convenientes.
- O efeito normativo do ACT e CCT tem aplicação a todos os empregados da empresa ou a todos os empregados da categoria.

OBS: Os trabalhadores, mesmo que não filiados ao sindicato, serão beneficiados.

- A aplicação das normas coletivas compreende duas teorias:
 - Teoria da Acumulação
 - Teoria do Conglobamento
- A teoria da Acumulação compreende a aplicação de cláusulas de convenções coletivas diferentes ao mesmo tempo.

Ex: No mesmo momento o empregador pode aplicar Cláusula primeira da convenção A ou Cláusula Segunda da Convenção B, utilizando a norma mais favorável ao trabalhador.

- A teoria do Conglobamento diz respeito a se utilizar a convenção coletiva em seu conjunto, globalmente.

Ex. – Havendo duas normas coletivas, aplica-se a que for mais favorável ao trabalhador em seu conjunto, e não cláusula por cláusula, isoladamente.

- Nossos Juristas entendem pela aplicação da norma coletiva que, em sua totalidade, seja mais favorável ao empregado, pois é impossível que se fique pinçando cláusula de várias normas coletivas ao mesmo tempo.
- A CLT não mais exige que as convenções e os acordos coletivos sejam Homologados pela Justiça do Trabalho para terem validade.
- Apenas é feito o arquivamento no Ministério do Trabalho para que a norma coletiva entre em vigor no prazo de três dias (§1º do art. 614 da CLT)

Art. 613 (CLT) . As Convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente:

- I- designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;
- II - prazo de vigência;
- III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos;
- VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
- VII - direitos e deveres dos empregados e empresas;



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

VIII - penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

- As condições de validade da CCT e ACT, estão previstas no parágrafo único do artigo 613 da CLT:

“Art. 613 (...)

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quando forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.”

- O prazo máximo de vigência do ACT e CCT está previsto no § 3º do Art. 614 da CLT:

Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho nos demais casos.

§ 1º As convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração ao Acordo superior a 2 (dois) anos.

- O art. 37 VI da CF garante ao servidor público o direito a livre associação sindical.

OBS: Apenas o militar não tem direito a sindicalização. (Art. 142, § 3, IV CF)

- O art. 39, § 3º da Lei Fundamental, contudo, menciona uma série de dispositivos do art. 7º da mesma norma que seria aplicáveis aos servidores públicos.
- Entre eles não está a previsão de reconhecimento da convenções e acordos coletivos firmados pelo sindicato dos servidores públicos. Ao contrário apontando ainda pela impossibilidade de tal negociação quanto a aumento salarial.

- A súmula 679 do STF esclarece que a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.
- As empresas públicas, sociedades de economia mista e outra entidade ligadas ao setor público podem firmar ACT e CCT, nos moldes do Decreto nº 908.



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 625. CLT - As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Prof. Eduardo Carvalho
Direito do Trabalho II